

REGULAMENTO DO
MLC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ 41.801.514/0001-23

O **MLC1– FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é um fundo constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, da Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM n.º 175.

1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no Regulamento e nos Anexos, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural. As referências a quaisquer outros contratos ou documentos significam uma referência a tais contratos ou documentos da maneira que se encontrem em vigor, conforme aditados e/ou, de qualquer forma, modificados. Uma referência a qualquer disposição de lei é uma referência àquela disposição conforme alterada ou reeditada. Os termos "incluindo", "inclusive" ou "inclui" serão considerados como sendo seguidos pela frase, "sem limitação" ou "mas não limitado a".

"Acordo Operacional"

"Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios" celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais".

"Administradora"

Significa o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.

"Agência Classificadora de Risco"

Significa, caso aplicável, qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco das Cotas, a ser contratada pela Gestora, em nome da Classe.

"Agente de Cobrança"

Tem o significado a ele atribuído no item 2.5 do Anexo.

"Alocação Mínima"

Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios Cedidos, conforme definição do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários.

"<u>Afiliada</u>"	Significa a(s) Pessoa(s), direta ou indiretamente, controlada(s) pela respectiva Pessoa e/ou sociedade(s) que seja(m) controlada(s) pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa.
"<u>ANBIMA</u>"	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"<u>Anexo</u>"	Significa o Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.
"<u>Assembleia de Cotistas</u>"	Significa a Assembleia geral e/ou especial de Cotistas, conforme o caso e conforme definidas na Res. CVM 175, ordinária ou extraordinária, sendo que, como o Fundo terá apenas uma Classe, sem subclasses, todos os cotistas participarão de todas as assembleias.
"<u>Ativos de Liquidez</u>"	Significa os ativos financeiros que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 4.2 do Anexo.
"<u>Auditor Independente</u>"	Significa empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome da Classe, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e suas Classes.
"<u>B3</u>"	Significa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"<u>BACEN</u>"	Significa Banco Central do Brasil.
"<u>Boletim de Subscrição</u>"	Significa o respectivo boletim de subscrição de Cotas da Classe.
"<u>CAM</u>"	Significa a Câmara de Arbitragem do Mercado.
"<u>Câmara de Arbitragem</u>" ou "<u>CCBC</u>"	Significa a Câmara de Comércio Brasil-Canadá determinado através da Resolução Administrativa de n.º 46/21.
"<u>Cedentes</u>"	Significa as pessoas físicas, jurídicas, sociedades em geral ou universalidades de direito, incluindo, mas não limitado a classes de fundos de investimento, sediadas no território nacional, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento.
"<u>Chamada de Capital</u>"	Significa, na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento na Classe ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos, a Administradora, de acordo com as instruções da Gestora, realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas

em conformidade com o Compromisso de Investimento e o respectivo Boletim de Subscrição.

"Classe"	Significa a classe única de Cotas do Fundo, cujos termos e condições estão disciplinados no Anexo, sendo certo que as Cotas da Classe única não serão divididas em subclasses.
"CMN"	Significa o Conselho Monetário Nacional.
"Código Civil"	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada de tempos em tempos.
"Compromisso de Investimento"	Significa o compromisso de investimentos firmado entre a Classe e cada investidor.
"Contrato de Cessão"	Significa o contrato celebrado entre o Fundo e cada Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo a eventual Coobrigação.
"Coobrigação" (e termos correlatos, tais como "Coobrigado")	Significa a obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe.
"Cotas"	Significam as Cotas da Classe, que não serão divididas em subclasses.
"Cotista"	Significa o titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas da Classe.
"Critérios de Elegibilidade"	Significam os requisitos listados na Cláusula 5.1 do Anexo.
"Custodiante"	Significa o Banco Daycoval S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.
"CVM"	Significa a comissão de Valores Mobiliários.
"Data da Primeira Integralização"	Significa a Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de uma determinada Classe.
"Data de Aquisição"	Significa cada data em que ocorrer a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

"Devedor"	Significa todas as pessoas físicas, jurídicas, sociedades em geral ou universalidades de direito, incluindo, mas não limitado a classes de fundos de investimento, que figuram na qualidade de devedores dos Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez.
"Dia Útil"	Significa cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN n.º 4.880, de 23 de dezembro de 2020. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos do Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
"Direitos Creditórios"	Tem o significado a ele atribuído no item 4.1 do Anexo.
"Direitos Creditórios Cedidos"	Significam os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.
"Direitos Creditórios Inadimplidos"	Significam todos os Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos pelo Devedor na respectiva data de vencimento.
"Documentos Comprobatórios"	Significa a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, conforme definida no Anexo.
"Entidade Registradora"	Significa a entidade registradora autorizada pelo BACEN contratada para o registro de Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro.
"Eventos de Liquidação"	Têm o significado que lhe é atribuído no item 13.1 do Anexo
"Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido"	Significam os eventos definidos no Anexo cuja ocorrência enseja a obrigação, pela Administradora, de imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo.
"Fundo"	Significa o MLC1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ 41.801.514/0001-23
"FIDC"	Significa o fundo de investimento em direitos creditórios, regulados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.
"Gestora"	Significa a MÖBIUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baviera, n.º 10, sala 3, Jardim Europa, Brasil, CEP 01.448-060, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.422.314/0001-18, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 18.772, expedido em 18 de maio de 2021.

"<u>IPCA</u>"	Significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo medido e divulgado pelo IBGE.
"<u>Justa Causa</u>"	Significa a ocorrência, em relação à Gestora, no contexto de suas atividades junto ao Fundo ou à Classe, de uma ou mais das seguintes hipóteses:(i) uma descoberta por qualquer tribunal ou órgão governamental com jurisdição competente, ou uma participação da Gestora em um acordo de qualquer ação judicial, de que a Gestora cometeu fraude, culpa, dolo, má-fé, violação de deveres fiduciários, ou desvio de conduta e/ou função, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento e de qualquer outra forma na qualidade de Gestora do Fundo; (ii) violação material, pela Gestora, de suas obrigações nos termos do Regulamento, de qualquer acordo celebrado com os Cotistas ou de leis ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM, decorrentes de ato ou omissão da Gestora, que não tenha sido sanada em até 30 (trinta) dias corridos contados do conhecimento da violação pela Gestora; (iii) uma descoberta por qualquer tribunal ou órgão governamental com jurisdição competente, ou participação da Gestora em um acordo de qualquer ação judicial, que indique que a Gestora, de alguma forma cometeu uma violação material das leis ou regulamentos a ela aplicáveis, ou uma condenação da Gestora de crime ou desqualificação da Gestora pela CVM; ou (iv) qualquer processo de falência ou recuperação judicial ou nomeação de um beneficiário, administrador ou funcionário semelhante com relação a, ou liquidação, dissolução ou insolvência da Gestora.
"<u>MDA</u>"	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, Segmento de Balcão – B3.
"<u>Novas Cotas</u>"	Têm o significado que lhe é atribuído no item 7.2.9 do Anexo
"<u>Partes Relacionadas</u>"	Significa as partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.
"<u>Patrimônio Líquido</u>"	Significa o Patrimônio Líquido da Classe.
"<u>Período de Investimento</u>"	Significa o período de investimento da Classe, conforme previsto no item 1.4 do Anexo.
"<u>Período de Desinvestimento</u>"	Significa o período de desinvestimento da Classe, conforme previsto no item 1.4 do Anexo.
"<u>Política de Crédito</u>"	Significa a Política de concessão de crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios.

"Prazo de Duração da Classe"	Significa o prazo de duração da Classe do Fundo, conforme previsto no item 1.3 do Anexo.
"Preço de Aquisição"	Significa o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe ao respectivo Cedente, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada termo de cessão dos Direitos Creditórios.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	Significa a Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e/ou indistintamente.
"Regulamento"	Significa o regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo e os seus suplementos.
"Regulamento de Arbitragem Expedita"	Significa o regulamento de arbitragem da Câmara de Arbitragem.
"Resolução CVM 175"	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos.
"Resolução CMN 5.111"	Significa a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada de tempos em tempos.
"Taxa de Administração"	Significa a remuneração devida nos termos do item 3.1 do Anexo.
"Taxa de Administração Global"	Significa a remuneração devida nos termos do item 3.1 do Anexo.
"Taxa de Custódia"	Significa a remuneração devida nos termos do item 3.7 do Anexo.
"Taxa de Gestão"	Significa a remuneração devida nos termos do item 3.1 do Anexo.
"Taxa de Performance"	Significa a remuneração devida nos termos do Anexo.
"Termo de Adesão"	Significa o documento elaborado nos termos do Artigo 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, declarando, inclusive, sem se limitar a ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.
"Tribunal Arbitral"	Tem o significado a ele atribuído no item 11.2 do Regulamento.
"Valor Atualizado da Cota"	Significa o valor unitário da Cota da Classe, conforme atualizado diariamente, calculada nos termos do item 7.2.4 do Anexo.

"Valor Excedente Base" Tem o significado a ele atribuído no item 3.7.2 do Anexo.

2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

2.1 O Fundo é constituído com única Classe de Cotas, a qual não é dividida em subclasses, sendo permitida a emissão de novas séries. Os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão criar outras classes e/ou subclasses de Cotas, sem a prévia e expressa aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

2.2 As Cotas terão o seu valor calculado todo Dia Útil.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 O Fundo terá prazo de duração indeterminado, observado o Prazo de Duração da Classe.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pela Administradora.

4.1.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

4.1.2 Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas na Resolução CVM 175, regulamentações e autorregulamentações aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe exigidas pelo Regulamento, pelo Anexo e pela regulamentação em vigor;

- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e pela Classe, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada da Classe;
- (viii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas, conforme aplicável;
- (ix) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto na Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (x) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (xi) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, observado o disposto no Artigo 27, inciso V e parágrafos, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xii) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, consultoria especializada e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (xiii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores; e
- (xiv) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

4.1.3 Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das previstas no item 4.1.2 acima, contratar, em nome da Classe, caso entenda aplicável, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamentos dos ativos;
- (ii) escrituração das Cotas;
- (iii) auditoria independente;

- (iv) registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN;
- (v) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, se for o caso e observadas as exceções previstas na regulamentação em vigor;
- (vi) custódia de valores mobiliários;
- (vii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- (viii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

4.2 A gestão do Fundo será realizada pela Gestora.

4.2.1 A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos.

4.2.2 Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na Resolução CVM 175, regulamentações e autorregulamentações aplicáveis:

- (i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas, conforme aplicável;
- (vi) estruturar o Fundo, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (vii) executar a política de investimentos da Classe prevista no Anexo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (viii) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme aplicável, nos termos da regulamentação em vigor;
- (ix) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

- (x) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão e/ou aquisição dos Direitos Creditórios;
- (xi) monitorar o cumprimento, pela Classe, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo;
- (xii) monitorar, nos termos do Anexo:
 - 1. a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos;
 - 2. a ocorrência de qualquer e dos Eventos de Liquidação.
- (xiii) monitorar (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, através do Agente de Cobrança; e (b) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência.

4.2.3 Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das previstas no item 4.2.2 acima, contratar, em nome da Classe, caso entenda aplicável com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado;
- (vi) cogestão da carteira de ativos;
- (vii) consultoria especializada; e
- (viii) Agente de Cobrança.

4.2.4 A Gestora possui estrutura de gestão profissional para atuação em relação ao Fundo, detendo poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária em nome da Classe, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido ou de renda, ou de ambos, nos termos deste Regulamento e do Anexo, e na forma de suas políticas internas e de sua governança.

5. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

5.1 Qualquer Prestador de Serviço Essencial poderá ser substituído nas hipóteses de (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por

decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

5.2 Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Na hipótese de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da respectiva renúncia.

5.2.1 O Prestador de Serviços Essencial que tenha renunciado não seja substituído no prazo estabelecido acima, o Fundo deverá ser liquidado e a Gestora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

5.2.1 No caso de descredenciamento de Prestador de Serviços Essencial, a Superintendência competente da CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia de Cotistas de que trata o item 5.2 acima.

5.3 A substituição do Prestador de Serviço Essencial poderá ocorrer mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, ocasião na qual a Assembleia de Cotistas deverá nomear instituição habilitada para substituí-lo.

5.3.1 Na hipótese de deliberação da Assembleia de Cotistas pela substituição do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia de Cotistas. Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de nova instituição, observado o prazo acima.

5.3.2 Caso a Gestora seja substituída ou removida sem Justa Causa, esta (i) fará jus ao recebimento da Taxa de Gestão, paga proporcionalmente pelo período até sua efetiva substituição ou remoção, nos termos previstos no Anexo e (ii) seguirá fazendo jus ao recebimento (i) da Taxa de Gestão e (ii) da Taxa de Performance, apuradas até o final do Prazo de Duração da Classe, observados os termos previstos no Anexo, sobre todos os Direitos Creditórios, cotas de classes de FIDC e Ativos de Liquidez adquiridos até a substituição da Gestora, bem como considerando qualquer outra forma de cálculo da Taxa de Performance.

5.3.3 Nos casos em que os Cotistas promovam, sem prévio e expresse consentimento da Gestora, qualquer alteração a este Regulamento que (i) altere os valores e/ou a forma de cobrança da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, afetando negativamente a estrutura de remuneração da Gestora, estabelecida no Anexo, vigente na Data da Primeira Integralização de Cotas; (ii) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo renúncia motivada da Gestora prevista neste item 5.3.3, substituição, descredenciamento ou destituição da

Gestora, com ou sem Justa Causa; (iii) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações da Gestora; e/ou (iv) inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte da Gestora, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da política de investimentos da Classe, inclusive através da instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo, a Gestora poderá renunciar às suas funções, fazendo jus ao recebimento da Taxa de Performance e Taxa de Gestão, calculadas nos termos do item 5.3.2 acima e considerando a redação do Anexo vigente anteriormente à alteração.

5.3.4 Caso a Gestora seja substituída ou removida com Justa Causa, esta fará jus tão somente ao recebimento da Taxa de Gestão, paga proporcionalmente pelo período até sua efetiva substituição, e nos termos previstos no Anexo.

6. VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação à Classe:

- (i) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade; e
adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, em particular as previstas no parágrafo 1º do artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e
- (vii) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, observada a exceção prevista na regulamentação em vigor.

6.2 A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo ou com a Classe, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

6.2.1 Para fins do item 6.1, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações

previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo o Anexo e os seus suplementos; (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver; (d) a natureza de obrigação de meio e o regime de melhores esforços sob os quais os serviços são prestados.

6.2.2 Cada prestador de serviços responderá somente por prejuízos, danos ou perdas, decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

6.2.3 O Fundo e sua Classe respondem por todas as obrigações legais e contratuais por eles assumidos, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

7. ENCARGOS

7.1 Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação aplicável:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou Classe;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, realizar a verificação e efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;
- (iv) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo a quaisquer disposições da CVM aplicáveis;
- (v) despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (vi) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (vii) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (viii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- (ix) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- (x) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (xi) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (xii) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xiii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xiv) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xvi) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas;
- (xvii) despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xviii) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xix) taxas de administração e de gestão;
- (xx) montantes devidos a fundos investidores ou classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na regulamentação aplicável;
- (xxi) taxa máxima de distribuição, se houver;
- (xxii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xxiii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas Resolução CVM 175;
- (xxiv) despesas com a contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxv) taxa de performance;
- (xxvi) taxa máxima de custódia;
- (xxvii) despesas com o registro dos Direitos Creditórios;
- (xxviii) despesas com a contratação de consultoria especializada; e
- (xxix) despesas com a contratação de agentes de cobrança.

7.1.1 Qualquer despesa não prevista como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.2 Qualquer das Classes de cotas poderá incorrer isoladamente nas despesas acima previstas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe de cotas sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes de cotas, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes de cotas ou atribuição a determinada Classe de cotas.

7.2.1 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos na Cláusula 9 do Anexo.

7.2.2 Considerando que todos os encargos previstos no item 7.1 acima serão suportados pelo Fundo ou pela Classe, conforme o caso, quaisquer valores adiantados pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou por outro prestador de serviços da Classe para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo ou a Classe, conforme o caso, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo ou Classe, conforme o caso, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

8. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

8.1 O Fundo e a Classe terão Assembleias de Cotistas, observado o disposto no Anexo e ainda as disposições da Resolução CVM 175.

8.1.1 Este Regulamento e o Anexo podem ser alterados pela Administradora, independentemente de aprovação pela Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento e no Anexo, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou da Classe; e (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços do Fundo e/ou da Classe. Todavia, referidas alterações deverão ser sempre comunicadas com antecedência à Gestora.

8.1.2 As alterações previstas nos incisos (i) e (ii) do item 8.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) do item 8.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

8.2 Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme quóruns de aprovação abaixo descritos:

(i) as demonstrações contábeis da Classe, e conseqüentemente do Fundo;

- (ii) a alteração do Regulamento e do Anexo, incluindo dos quóruns indicados no Item 8.3, exceto nos casos expressamente previstos no item 8.1 acima, e observado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175;
- (iii) a substituição da Administradora, observadas as condições deste Regulamento;
- (iv) a substituição da Gestora, observadas as condições deste Regulamento;
- (v) substituição dos demais prestadores de serviços;
- (vi) a emissão de novas cotas;
- (vii) a alteração dos valores ou forma de cobrança da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance;
- (viii) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, ou transformação do Fundo ou da Classe;
- (ix) liquidação da Classe, exceto na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;
- (x) o plano de resolução do patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175;
- (xi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (xii) alteração nos critérios para apuração do valor das Cotas; e
- (xiii) deliberação sobre a indicação, destituição ou substituição dos Auditor(es) Independente(s);

8.3 Salvo disposição em contrário no Anexo, as matérias deliberadas nas Assembleias de Cotistas serão sempre aprovadas pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia de Cotistas.

8.3.1 Dependerá do voto favorável dos Cotistas representando 75,00% (sessenta e cinco inteiros por cento) das Cotas em circulação, a aprovação das matérias previstas nos incisos (iv) e (vii) do item 8.2 acima.

8.4 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a sua participação, com base no valor financeiro de sua participação, no Fundo e na Classe.

8.5 Somente podem votar na Assembleia os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.5.1 O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

8.6 A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

8.7 A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição, cadastro do Cotista junto à Administradora, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

8.7.1 A convocação da Assembleia de Cotistas deverá observar o disposto no artigo 72 e seguintes da Resolução CVM 175.

8.8 Fica, desde já, expressamente autorizado, nos termos dos artigos 78, parágrafo primeiro, inciso (ii) e 114 da Resolução CVM 175, conforme previsto no Boletim de Subscrição, o exercício do direito de voto na Assembleia de Cotistas (a) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais prestadores de serviços; (b) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços; (c) por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (d) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

8.9 A Assembleia de Cotistas será realizada: (i) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação.

8.9.1 A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

8.9.2 No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

8.9.3 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto na parte geral deste Regulamento e no Anexo.

8.10 As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

8.10.1 Será concedido aos Cotistas o prazo mínimo para resposta de (a) 10 (dez) dias corridos contado da consulta por meio eletrônico; e (b) 15 (quinze) dias corridos, contando da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

8.10.2 A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

9.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, a Administradora imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (b) comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas cotas de classes de FIDC; e (c) divulgará fato relevante, nos termos do art. 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

9.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá (a) elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar a Assembleia de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

9.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 9.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 9.1.1 acima será facultativa.

9.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 9.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia prevista no item 9.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral

da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) determinar que o administrador entre com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 9.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Se a Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 9.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

9.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175.

9.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 9 do Anexo.

9.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá (a) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

10. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

10.1 A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento.

10.2 A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

10.3 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

10.4 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no último dia de março de cada ano.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, a Classe opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

11.2 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

11.3 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

11.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do e-mail: adm.fundos@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, n.º 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

12. FORO

12.1 Toda e qualquer controvérsia relacionada, direta ou indiretamente, ao presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à sua existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento e inadimplemento, será dirimida em caráter definitivo por arbitragem em conformidade com o Regulamento de Arbitragem Expedita (o "Regulamento de Arbitragem Expedita") da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá determinado através da Resolução Administrativa de n.º 46/2021 (a "Câmara de Arbitragem" ou "CCBC" e "Resolução 46/2021", respectivamente), a quem caberá a administração e o desenvolvimento do procedimento arbitral.

12.2 Para que o conflito seja submetido ao Regulamento de Arbitragem Expedita: (i) será necessário que o valor em disputa não supere o montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais); (ii) a arbitragem será conduzida por 1 (um) único árbitro, conforme apontado pela CCBC; e (iii) a Presidência do CCBC analisará a adequação do caso ao Regulamento de Arbitragem Expedita, em sede administrativa, considerando a sua complexidade e outras circunstâncias que sejam relevantes, bem como que a decisão proferida pela Presidência do CCBC estará sujeita à confirmação do Tribunal Arbitral.

12.3 As controvérsias que não se enquadrem nos itens "(i)" ou "(iii)" acima, serão solucionadas por arbitragem, de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM").

12.4 A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ("Tribunal Arbitral"), sendo 1 (um) nomeado pela parte demandante, o outro pela parte demandada, e o terceiro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado pelos árbitros nomeados pelas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras da CAM, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar o aludido impasse. Na hipótese de a demanda envolver o interesse da universalidade dos Cotistas contra a Administradora ou a Gestora, a definição do árbitro a ser indicado pelos Cotistas competirá à Assembleia de Cotistas. Na hipótese de em um mesmo polo da demanda figurarem a Administradora, a Gestora e parcela de Cotistas contra outra parcela dos Cotistas, ou em qualquer outra hipótese (exceto nas demandas exclusivas entre Cotistas) a definição dos árbitros a serem indicados pelas partes que compõem cada polo da demanda deverá ser tomada em consenso entre os integrantes de cada polo da demanda.

12.5 A arbitragem será realizada no Município de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

12.6 A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

12.7 A arbitragem será sigilosa, devendo o sigilo ser observado mesmo após seu encerramento. O sigilo e a confidencialidade abrangerão a existência da arbitragem e todos os documentos, informações e alegações apresentados pelas partes no procedimento arbitral.

12.8 A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, sendo vedada a aplicação da equidade.

12.9 A arbitragem será concluída no prazo de até 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, o qual poderá ser prorrogado motivadamente pelo Tribunal Arbitral.

12.10 Os prestadores de serviços, essenciais ou não, e os Cotistas concordam que os custos relacionados à arbitragem serão arcados da seguinte forma:

12.11 cada parte (ou, conforme aplicável, as partes de um determinado polo da demanda) deverá suportar individualmente todos os custos e despesas envolvidos na preparação e apresentação de seu caso, incluindo seus próprios advogados, assistentes técnicos e testemunhas;

12.12 no que diz respeito aos custos e despesas administrativas necessários à instauração e processamento da arbitragem, estes serão arcados de acordo com o Regulamento da CCBC ou da CAM, conforme aplicável, ou conforme determinação específica do Árbitro, que deverá alocar à parte vencida, ou a ambas as partes, tais custos e despesas arbitrais, sempre observada a proporção de seu respectivo sucesso em suas reclamações, reconvenções e defesas;

12.13 a parte vencida na arbitragem deverá pagar à parte vencedora os honorários sucumbenciais no âmbito da arbitragem.

12.14 As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas partes envolvidas, não cabendo qualquer recurso contra aquelas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos no Artigo 30 da Lei n.º 9.307/96.

12.15 Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário, medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão da controvérsia à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral.

12.16 Para as medidas previstas acima, para a execução das decisões da arbitragem, e para as causas que não estejam submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
MLC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ 41.801.514/0001-23

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do MLC1– Fundo de Investimento em Direitos Creditórios -Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural. As referências a quaisquer outros contratos ou documentos significam uma referência a tais contratos ou documentos da maneira que se encontrem em vigor, conforme aditados e/ou, de qualquer forma, modificados. Uma referência a qualquer disposição de lei é uma referência àquela disposição conforme alterada ou reeditada. Os termos "incluindo", "inclusive" ou "inclui" serão considerados como sendo seguidos pela frase, "sem limitação" ou "mas não limitado a".

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

1.1 **Categoria:** A Classe se enquadra na categoria de classe de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM n.º 175.

1.2 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração da Classe ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas nos termos da Cláusula 8 do presente Anexo.

1.2.1 Fica esclarecido que, para fins do Regulamento e deste Anexo, o termo "resgate", quando utilizado, refere-se à amortização integral com o conseqüente cancelamento das Cotas, tendo em vista que se trata de Classe constituída sob a forma de condomínio fechado.

1.3 **Prazo de Duração:** A Classe terá prazo de duração de 8 (oito) anos contados da Data da Primeira Integralização de Cotas o qual poderá ser prorrogado, mediante aprovação pela Assembleia de Cotistas, observado o disposto no item 1.4.1 abaixo, ou antecipado em caso de amortização integral das Cotas ("Prazo de Duração da Classe").

1.4 **Período de Investimento e Período de Desinvestimento:** O Período de Investimento da Classe ocorrerá nos primeiros 4 (quatro) anos do Prazo de Duração, o qual poderá ser prorrogado nos termos do item 1.4.1. abaixo e o Período de Desinvestimento ocorrerá de forma subsequente ao Período de Investimento, pelo restante do Prazo de Duração da Classe ou pelo desinvestimento total dos Direitos Creditórios.

1.4.1 A Gestora poderá deliberar pela alteração do Período de Investimento, com a subsequente alteração do Período de Desinvestimento, desde que respeitado o Prazo de Duração da Classe. Adicionalmente, considerando as características da Classe, principalmente a sua Política de Investimentos e o contexto regulatório atual e perspectivas futuras ou desde que o capital integralizado pelos Cotistas já tenha sido integralmente distribuído aos Cotistas, desconsiderando para esses efeitos a eventual retenção de tributos, a Gestora poderá recomendar pela extensão do Prazo de Duração da Classe por mais 2 (dois) anos, a qual deverá ser aprovada em sede de Assembleia de Cotistas, passando o Prazo de Duração a ser, portanto, de 10 (dez) anos, sendo 6 (seis) anos referentes ao Período de

Investimento e os 4 (quatro) anos posteriores referentes ao Período de Desinvestimento, observado, ainda, o comprometimento dos Cotistas com tal questão disposto no Compromisso de Investimento da Classe.

1.5 Público-Alvo: As Cotas serão destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021.

1.6 Responsabilidade dos Cotistas: A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

2.1 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos e títulos representativos de crédito, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada e integral, observados os parâmetros previstos neste Anexo.

2.1.1 A verificação do lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe será realizada quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que ocorrerá no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis após a cessão e/ou aquisição de cada Direito Creditório.

2.1.2 As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- (i) obtenção de arquivo eletrônico com os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, na respectiva data da cessão e/ou aquisição; e
- (ii) conferência física dos Direitos Creditórios com os registros eletrônicos do Custodiante.

2.1.3 O Custodiante, ou empresa contratada e indicada para realização da guarda, receberá dos Cedentes via original da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua aquisição.

2.1.4 O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos devidos Documentos Comprobatórios devidamente executados.

Custodiante

2.2 As atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo serão exercidas pelo Custodiante.

2.3 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento e no Contrato de Custódia e Controladoria, o Custodiante, por si ou por terceiros, observados os termos da regulamentação aplicável, é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (ii) escrituração das Cotas;

- (iii) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe;
- (iv) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, bem como dos Direitos Creditórios Inadimplidos no respectivo período;
- (v) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (vi) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (vii) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente na conta de titularidade da Classe.

2.3.1 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

2.3.2 As inconsistências apontadas no procedimento de verificação de lastro serão informadas à Administradora. Não obstante tal verificação, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação, caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.

2.3.3 Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser, em relação à Classe, (i) os originadores dos seus Direitos Creditórios, (ii) seus Cedentes, (iii) a Gestora do Fundo, (iv) eventual consultoria especializada contratada pela Classe, se houver, ou (v) as suas respectivas Partes Relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Intermediários

2.4 A Gestora poderá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe, os quais serão remunerados diretamente pela Classe nos termos da regulamentação em vigor.

Agente de Cobrança

2.5 A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, contratar terceiros para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, às expensas e em nome da Classe ("Agentes de Cobrança").

2.5.1 O Agente de Cobrança auxiliará a Gestora com o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios, bem como a cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, compreendendo para tanto, a administração da cobrança judicial e/ou extrajudicial, bem como

do monitoramento, inclusive das garantias dos Direitos Creditórios, nos termos deste Anexo e do contrato de Agente de Cobrança a ser celebrado com a Gestora, em nome da Classe.

2.5.2 Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito e cobrança variados e distintos, e, portanto, a Classe adotará, por meio do Agente de Cobrança e/ou a Gestora, conforme o caso, para cada um dos Direitos Creditórios, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios Inadimplidos, sempre buscando atingir o melhor resultado na cobrança em benefício da Classe. Dessa forma, este Anexo não traz descrição completa de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe, a Gestora e o Agente de Cobrança, conforme o caso, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe.

2.5.3 Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos realizados pelo Devedor serão recebidos, na conta da Classe.

2.5.4 A Gestora, poderá, independentemente de aprovação da Assembleia de Cotistas, substituir o Agente de Cobrança na prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

2.5.5 A contratação da Agentes de Cobrança, nos termos dos itens 2.5 constitui encargo da Classe e não está incluída na Taxa de Administração.

2.5.6 A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança e o consultor especializado (se houver) não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas no caso de não haver recursos suficientes para a realização dos procedimentos de cobrança.

Entidade Registradora

2.6 Os Direitos Creditórios Cedidos serão registrados na Entidade Registradora, conforme aplicável, nos termos da regulamentação em vigor. A remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe, constituindo encargo da Classe.

3. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

3.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, e custódia e gestão da Classe, esta pagará remuneração total equivalente a 2% (dois por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) ("Taxa de Administração Global"), que será dividido da seguinte forma:

- (a) pela prestação dos serviços de administração da Classe, que engloba a prestação de serviços de controladoria e escrituração, a Classe pagará à Administradora a taxa de administração equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, observado o disposto no item 3.1.1 abaixo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e observado o valor mensal mínimo de R\$6.000,00 (seis mil reais) ("Taxa de Administração");
- (b) pela prestação do serviço de custódia da Classe, a Classe pagará ao Custodiante a taxa de custódia equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, observado o disposto no item 3.1.1 abaixo, com base em um ano

- de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) ("Taxa de Custódia"); e
- (c) pela prestação dos serviços de gestão da Classe, esta pagará à Gestora a taxa de gestão ("Taxa de Gestão"), equivalente a diferença positiva entre: (a) a Taxa de Administração Global e (b) a soma da Taxa de Administração e Taxa de Custódia.

3.1.1 Para fins de cálculo da Taxa de Administração e Taxa de Custódia, não incidirá, proporcionalmente, taxa sobre a parcela do Patrimônio Líquido da Classe aplicada em cotas de classes de outros fundos de investimentos administrados pela Administradora, custodiados pela Custodiante e que tenham cobrado, de forma bem-sucedida, suas respectivas taxas de administração e taxa de custódia. Neste sentido, a Taxa de Administração da Classe, quando de sua apuração, poderá ser cobrada parcial ou totalmente.

3.2 A Taxa de Administração, Taxa de Custódia e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração, Taxa de Custódia e da Taxa de Gestão devido no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da Primeira Integralização de Cotas da Classe.

3.3 A Administradora, Custodiante e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, Taxa de Custódia e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pela Classe aos demais prestadores de serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração Global, conforme o caso.

3.4 Os valores mensais mínimos previstos no item 3.1 acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses pela variação positiva do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), respeitado o disposto abaixo.

- (a) A Taxa de Administração Global será atualizada a partir do mês da Data da Primeira Integralização de Cotas da Classe; e
- (b) A Taxa de Administração e Taxa de Custódia serão atualizados a partir de [--]¹.

3.5 A Taxa de Administração, Taxa de Custódia e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

3.6 O valor para contratação de empresas terceiras para prestação dos serviços de verificação do lastro dos Direitos Creditórios, serão custeadas diretamente pela Classe e não deduzida da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

3.7 Adicionalmente à Taxa de Gestão, a Gestora fará jus à Taxa de Performance, nos termos dos itens abaixo.

3.7.1 Enquanto o Custo de Oportunidade Base for maior do que a Distribuição Total Base, a Gestora não fará jus à Taxa de Performance.

3.7.2 Após o pagamento de Distribuições em valores suficientes de forma a fazer com que a Distribuição Total Base se torne igual ou superior ao Custo de Oportunidade Base, quaisquer montantes adicionais que seriam distribuídos aos Cotistas, a qualquer título ("Valor Excedente

¹ Data a ser incluída quando da transferência do Fundo ao Daycoval.

Base") serão alocados pela Administradora observando a seguinte proporção: (i) 80,00% (oitenta inteiros por cento) do Valor Excedente Base será pago pela Classe aos Cotistas; e (ii) os demais 20,00% (vinte inteiros por cento) do Valor Excedente Base serão pagos pela Classe diretamente à Gestora a título de Taxa de Performance.

3.7.3 Para os fins e efeitos da apuração da Taxa de Performance descritos acima:

- (i) "Distribuições" significa quaisquer pagamentos, amortizações, distribuições e resgates pagos aos Cotistas;
- (ii) "Custo de Oportunidade Base" corresponderá, em uma referida data, ao somatório dos montantes de capital integralizado pelos Cotistas, devidamente atualizado pelo Benchmark Base, capitalização composta, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurado pro-rata die desde a data de integralização do referido montante pelos Cotistas;
- (iii) "Distribuição Total Base" corresponderá, em uma referida data, ao somatório dos valores já restituídos aos Cotistas, à título de Distribuições, atualizados e corrigidos pelo Benchmark Base, apurado pro-rata die, desde a data de tal Distribuição; e
- (iv) "Benchmark Base" significa a variação do IPCA acrescida de spread equivalente a 5% (cinco por cento) ao ano, capitalização composta, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

3.8 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

3.9 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

4.1 A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas no longo prazo por meio da alocação preponderante dos seus recursos na aquisição de direitos creditórios, incluindo aqueles oriundos de demandas judiciais de qualquer natureza, de demandas arbitrais e precatórios ("Direitos Creditórios"), desde que atendam aos Critérios de Elegibilidade definidos na Cláusula 5 abaixo.

4.2 A Classe deverá manter a alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) dos recursos em Direitos Creditórios que sejam assim definidos nos termos da Resolução CMN 5.111 ("Alocação Mínima").

4.2.1 É permitida a aquisição pela Classe de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175 e observado o disposto no item 4.1 acima.

4.2.2 Em relação aos Direitos Creditórios, a Classe não realizará a aquisição destes quando o cedente do ativo for diretamente a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, bem como

suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

4.2.3 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição.

4.2.4 Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos e proventos oriundos dos Direitos Creditórios, classes de FIDC e/ou Ativos de Liquidez poderão ser utilizados, a critério da Gestora, para a aquisição de novos Direitos Creditórios, classes de FIDC, Ativos de Liquidez e/ou para a realização de amortização aos Cotistas.

4.2.5 Durante o Período de Desinvestimento, a Gestora poderá realizar apenas investimento em Ativos de Liquidez para fins de gestão de caixa e liquidez, observada sempre as regras de enquadramento da Classe impostas pela regulamentação aplicável.

4.3 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos de Liquidez:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos (i) e (ii); e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos (i) a (iii) acima.

4.4 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção das posições detidas à vista e até o limite dessas.

4.5 A Classe deverá observar o limite disposto no artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como o disposto nos parágrafos do referido artigo para aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor.

4.6 A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, a consultora especializada, se houver, e pelas suas respectivas Partes Relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, mas poderá aplicar em Ativos de Liquidez de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora e da Gestora ou de Partes Relacionadas a estas, até o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

4.7 A Gestora é vedada de prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

4.8 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos à terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas Partes Relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, sem limites pré-estabelecidos.

4.9 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na Cláusula 6 do presente Anexo.

4.10 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

4.11 Conforme previsto nas "Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias", integrantes das diretrizes do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

4.11.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.mobius.com.br.

5. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

5.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão observar os seguintes requisitos ("Critérios de Elegibilidade"), a serem verificados pela Gestora:

- (i) Serem de titularidade de pessoas físicas, pessoas jurídicas, sociedades em geral ou universalidades de direito, incluindo, mas não limitado a classes de fundos de investimento no momento da respectiva cessão;
- (ii) Terem sido objeto de prévia análise, com definição do Preço de Aquisição e aprovação pela Gestora, nos termos previstos neste Anexo; e
- (iii) Não terem sido objeto de promessa de cessão a terceiros.
- (iv) Serem adquiridos através de Contrato de Cessão de caráter definitivo, nos termos deste Anexo, exceto nos casos de integralização de Direitos Creditórios por Cotistas; e
- (v) Caso o Cedente não seja titular originário dos Direitos Creditórios, será necessário que a cessão primária tenha sido celebrada com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade, bem como ter sido realizada por meio de escritura pública ou instrumento particular entre as partes em conjunto com procuração pública, nos termos do Artigo 684 do Código Civil, que incluirá poderes para a Gestora, em nome da Classe, praticar todos e quaisquer atos

necessários à cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios, conforme disposto neste Anexo.

5.1.1 Os Critérios de Elegibilidade devem ser verificados pela Gestora em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios da Classe, na respectiva Data de Aquisição.

5.1.2 Na hipótese de o Direito Creditório Cedido perder qualquer condição ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, tal fato não será entendido como um desenquadramento da carteira, tampouco haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de comprovada má-fé ou dolo.

5.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será definitiva, irrevogável e irretroatável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional e considerando a possibilidade, ainda, de aquisição total e/ou parcial da titularidade destes.

5.2.1 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe com ou sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

5.2.2 É permitida a reestruturação e/ou renegociação dos termos e condições dos Direitos Creditórios, a critério da Gestora, desde que a data de vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos não ultrapasse o Prazo de Duração da Classe.

5.2.3 Cada Cedente será responsável pela existência, liquidez, exigibilidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos, inclusive, do artigo 295 do Código Civil, sendo que estes poderão estar ou não em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

5.3 O processo de originação dos Direitos Creditórios inclui política de concessão de crédito que envolve as seguintes etapas: (i) diligência (que consiste em obter todas as informações consideradas necessárias, a exclusivo critério da Gestora e, se for o caso, do Cedente), para a avaliação de crédito; (ii) avaliação de crédito pela Gestora e, se for o caso, pelo respectivo Cedente; e (iii) negociação da documentação.

6. FATORES DE RISCO

6.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, inclusive aqueles indicados nesta Cláusula 6. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

6.1.1 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento e ao Anexo.

6.1.2 **Riscos de Crédito.** Caracterizam-se, primordialmente, pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com a Classe ou dos emissores dos ativos integrantes de sua carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o

montante das operações contratadas e não liquidadas, incluindo rendimentos e/ou o valor principal dos títulos e valores mobiliários. A Classe está sujeita a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento de ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos emissores e/ou responsáveis pelos ativos da Classe.

6.1.3 Riscos de Mercado. Tanto a negociação quanto a própria rentabilidade dos ativos integrantes da carteira da Classe podem ser adversamente afetadas por fatores econômicos gerais e específicos, incluindo, mas não se limitando a: (i) alteração da legislação e da política econômica nacional; (ii) redução ou inexistência de demanda dos ativos integrantes da carteira, dificultando a liquidação das operações pelo valor e no prazo vislumbrado; e (iii) situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, fazendo com que possam ser avaliados por valores inferiores aos de sua emissão e/ou ao seu valor contábil. A consequência da existência de tais riscos é a possibilidade da valorização ou depreciação do capital aplicado no período compreendido entre a realização do investimento e o resgate das Cotas. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira da Classe, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode, no ser temporária, não existindo entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe. Adicionalmente, cumpre destacar que o desempenho dos ativos que compõem a carteira da Classe está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho da Classe e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

6.1.4 Riscos de Liquidez. A natureza desta Classe traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento é realizado, preponderantemente, em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais ativos detidos em carteira, situação em que a Classe poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais ativos da carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos na Classe, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais ativos.

6.1.5 Riscos de Concentração. De acordo com a política de investimento da Classe, esta poderá estar exposta a significativa concentração em poucos ativos e poucos emissores ou até em um mesmo ativo e/ou um mesmo emissor, notadamente no caso dos Direitos Creditórios Cedidos. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira da Classe e dos fundos investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestor da Classe e/ou dos fundos investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os ativos financeiros da

carteira da Classe ou dos fundos investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da Cota da Classe e/ou dos fundos investidos.

6.1.6 Risco de Alocação. A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pela Classe.

6.1.7 Risco de Apreçamento. O apreçamento dos ativos integrantes da carteira da Classe deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

6.1.8 Risco de Liquidez das Cotas. A Classe foi constituída sob a forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de Cotas em nenhum momento, ressalvados os casos previstos neste Anexo. Inicialmente, as Cotas não serão registradas para negociação em mercado organizado, podendo ser registradas no Fundos21 a critério da Gestora. Enquanto não forem registradas à negociação no Fundos21, administrado pela B3, cessões ou transferências de Cotas a terceiros estarão sujeitas à autorização da Gestora, exceto conforme previsto no item 7.2.10 abaixo, o que limita significativamente a liquidez das Cotas e pode afetar negativamente os Cotistas.

6.1.9 Risco de Política Econômica. A Classe, seus ativos, os Cedentes, o Devedor e Coobrigados, conforme o caso, estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das partes, os setores econômicos específicos em que atuam, os ativos da Classe, bem como a originação e pagamento dos ativos da Classe podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais, tendo em vista a relevante interligação econômica mundial. Neste sentido, medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, as condições financeiras e os resultados das partes e, conseqüentemente, da Classe, bem como a liquidação dos ativos. Tais questões podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas.

6.1.10 Riscos de Derivativos. A Classe poderá realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, nos termos e limites deste Anexo. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe e/ou dos fundos investidos e, conseqüentemente, da Classe, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos

derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira dos fundos investidos. O risco de operar com uma exposição maior que o seu Patrimônio Líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas da Classe serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu Patrimônio Líquido representa risco adicional para os Cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

6.1.11 Risco do Regime Transitório da Regulação. Nos termos da Resolução CVM 175, será aplicável ao Fundo e à Classe, em regime transitório, as regras aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da referida Resolução CVM 175. Riscos regulatórios emergem da ausência de regulamentação específica, que, quando vigente, poderá atribuir características, restrições, e requisitos informacionais ao Fundo diferentes dos aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

6.1.12 Risco sobre a natureza inadimplida dos Direitos Creditórios. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que se encontram completamente inadimplidos existindo o risco da perda do valor total desses investimentos. A Classe poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos da Classe.

6.1.13 Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.

6.1.14 Riscos de Flutuação dos Ativos. O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, o patrimônio da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

6.1.15 Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira do Devedor e/ou Coobrigados. Dessa forma, embora os prestadores de serviços do Fundo assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora, Gestora e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Clientes.

6.1.16 Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelos Cedentes. A concessão de crédito por cada um dos Cedentes observará regras e políticas

particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito Creditório, sendo que o Anexo prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas.

6.1.17 Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança.

A Gestora adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Anexo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

6.1.18 Riscos Procedimentais. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da Política de Crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

6.1.19 Riscos de Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos direitos creditórios cedidos à Classe. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência da Classe através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para a guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato.

6.1.20 Riscos Operacionais. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

6.1.21 Risco de Desenquadramento para Fins Tributários. Caso não seja observadas as condições previstas na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado nas condições previstas na lei, não é possível assegurar que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário que garanta a isenção do imposto sobre a renda.

6.1.22 Risco de Descontinuidade. O Anexo estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe, situações nas quais poderá ser realizada a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou de outros ativos financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades: (a) para vender os Direitos Creditórios Cedidos, os valores a receber e/ou os ativos financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe; ou (b) cobrar os valores devidos pelo Devedor e/ou Coobrigados dos Direitos Creditórios Cedidos, dos valores a receber e/ou dos ativos financeiros recebidos.

Dependendo do ativo que a Classe adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim, não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela Classe.

6.1.23 **Risco Procedimental de Registro de Autoridades Públicas.** A Gestora buscará analisar o regular registro de documentos e/ou garantias de um ativo que exijam registros especiais em entidades de registro público (i.e., cartório de notas, registro geral de imóveis, registro público de pessoas naturais e juntas comerciais). Contudo, existem casos em que determinados ativos podem sofrer administrativamente com restrições que atrasem ou até mesmo inviabilizem o registro, sendo que tal fator não será necessariamente impeditivo para que a Gestora proceda com o investimento, desde que tal risco, caso possível, tenha sido devidamente mapeado previamente ao investimento. Nesses casos, o investimento poderá apresentar maior risco à Classe.

6.1.24 **Risco de Vícios Questionáveis.** As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Devedor, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável à Classe. Em qualquer destes casos, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

6.1.25 **Risco decorrente da Multiplicidade de Cedentes.** A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe, pela Gestora ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de diversas naturezas entre os Cedentes e os respectivos Devedores e/ou Coobrigados podem não ser previamente identificados pela Classe, pela Gestora ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores e/ou Coobrigados em decorrência de problema de qualquer natureza, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

6.1.26 **Risco decorrente da aquisição de Direitos Creditórios originados por Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.** A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Desse modo, a cessão dos Direitos Creditórios à Fundo poderá ser afetada em caso de questionamento da realização da referida cessão em decorrência da situação em que se encontram tais Cedentes, bem como do próprio andamento regular do processo, sendo que os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima.

6.1.27 **Riscos e Custos de Cobrança.** Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em sede de Assembleia de Cotistas. A Administradora, a Gestora, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.

6.1.28 Riscos Relacionados ao Investimento em Direitos Creditórios relacionados a Companhias Fechadas. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios Cedidos relacionados a companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar boas práticas de governança, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado, a seus acionistas ou credores, o que pode representar dificuldade para a Classe quanto: (a) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das companhias ; e (b) a correta decisão sobre a liquidação do Direito Creditório Cedido, o que pode afetar o valor da carteira da Classe.

6.1.29 Riscos das Estrutura das Empresas devedoras dos Direitos Creditórios Cedidos. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios relacionados a empresas que não possuem (i) balanço auditado, (ii) classificação de rating, (iii) estrutura de governança, entre outros. Desta forma, a Gestora poderá não ter acesso, ou a melhor visão, da situação patrimonial da empresa, ou da sua situação funcional e/ou societária. Embora a Gestora diligencie para manter todos os demais documentos da empresa atualizados e solicite regularmente documentos equivalentes para a devida comprovação da dos pontos acima, tais procedimentos poderão ser insuficientes e expor a Classe a risco e, com isso, ocasionar perdas patrimoniais à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

6.1.30 Riscos Relacionados à Ausência e/ou Suficiência de Garantias. A avaliação da (in)existência ou suficiência de garantia(s), reais ou fidejussórias, de determinado ativo a ser investido pela Classe, direta ou indiretamente, sempre será realizada no melhor interesse da Classe. No entanto, a Classe poderá adquirir ativos, direta ou indiretamente, que: (i) não gozem de garantia(s); (ii) gozem de garantias que não cubram integralmente o valor do ativo; (iii) gozem de garantia que por sua natureza podem sofrer deterioração e conseqüente desvalorização (ex. imóveis, cessão fiduciária de cotas ou ações etc.). Portanto, o investimento nesses tipos de ativos, direta ou indiretamente, apresenta riscos para o Cotista, os quais, por mais que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista.

6.1.31 Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos ativos financeiros (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

6.1.32 Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

6.1.33 Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os ativos de titularidade da Classe.

6.1.34 Riscos relacionados às operações que envolvam os Prestadores de Serviços Essenciais. Conforme previsto neste Anexo, há a possibilidade de a Classe contratar operações com: (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde

que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora; e (iii) carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar eventuais conflitos de interesse.

6.1.35 Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do Cotista. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos Cotistas.

6.1.36 Riscos Tributários – Alterações na legislação tributária. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos, ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação da aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais, poderão afetar negativamente os resultados da Classe, causando prejuízos a ele e aos Cotistas; e/ou os ganhos eventualmente auferidos pelo Cotista, quando das amortizações ou do resgate das cotas. Não é possível garantir que a legislação atual que rege os fundos de investimentos em direitos creditórios, como desta Classe, não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento diferenciado nela previsto.

6.1.37 Risco tributários - Descumprimento dos Requisitos da Legislação Tributária. A Gestora envidará seus melhores esforços para manter o enquadramento do Classe como Entidade de Investimento, de forma que os cotistas se sujeitarão ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754 e regulamentação contida na Resolução CMN 5.111. Isso significa que a Classe estará sujeita ao imposto de renda retido na fonte (“IRF”) de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas. Caso as condições para classificação como Entidade de Investimento sejam questionadas pelas autoridades competentes de acordo com a Lei 14.754, Resolução CMN 5.111 e demais normas a respeito do tema, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que o Fundo estará sujeito ao IRF de 15% (quinze por cento) no último dia útil de maio e novembro de cada ano (“come-cotas”) ou no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, caso ocorra antes. Conforme previsto na Política de Investimento, a Classe deverá manter a Alocação Mínima, isto é, deverá manter a alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento), sendo que, caso não seja possível de ser observada pela Gestora, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, a Classe estará sujeita ao IRF de 15% (quinze por cento) quando a Classe for enquadrada como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando a Classe for enquadrada como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva de 22,5% a 15% ou 22,5% a 20%, a depender (i) do enquadramento da Classe como curto ou longo prazo e (ii) do prazo da aplicação).

6.1.38 **Risco de Administração dos Riscos.** O investimento na Classe apresenta riscos para o Cotista. Ainda que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista.

6.1.39 **Risco de Questionamento Judicial.** Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) aos critérios de cálculo e/ou conta; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.

6.1.40 **Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo Direitos Creditórios.** É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelo Devedor, Coobrigados e/ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que verse sobre a validade ou pagamento do Direito Creditório Cedido seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos poderão não ser exigíveis.

6.1.41 **Risco de alterações posteriores do valor dos Direitos Creditórios.** A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor venha a ser impugnado pelo Devedor e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa dos Cedentes, ou por irregularidades que fundamentem medida judicial e/ou recurso. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, bem como a retenção de parcelas destes pelo Devedor, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

6.1.42 **Risco de Extensão do Prazo de Duração da Classe.** Conforme disposto acima e no Compromisso de Investimento, caso no decorrer do Período de Investimento ocorra algum fato alheio a vontade da Gestora ou desde que o montante equivalente ao capital integralizado pelos Cotistas já tenha sido devolvido aos Cotistas, desconsiderando para esses efeitos a eventual retenção de tributos, a Gestora recomendará que o Prazo de Duração seja estendido em 2 (dois) anos, passando o Prazo de Duração a ser, portanto, de 10 (dez) anos, sendo 6 (seis) anos referentes ao Período de Investimento e os 4 (quatro) anos posteriores referentes ao Período de Desinvestimento, nos termos do item 1.4.1 deste Anexo. Os Cotistas desde já se declaram cientes da seriedade e da necessidade de aprovação em sede de Assembleia de Cotistas para a referida dilação do prazo, sendo que eventual recusa poderá impactar negativamente o resultado da Classe, bem como, conforme o caso, na entrega de ativos no resgate final das Cotas.

6.1.43 **Risco relacionado à condução do processo:** A Classe, apesar de cessionária dos Direitos Creditórios, poderá ser impedido de atuar como autor nos Litígios, por força do artigo 109, §1º do Código de Processo Civil. A Classe apenas poderá intervir no processo na qualidade de assistente, por expressa autorização do §2º do mesmo dispositivo legal. Tratando-se de assistência simples, as Cedentes continuarão a figurar como únicos autores e parte principal nos respectivos Litígios e, assim, poderão desistir da ação, transigir sobre os direitos controvertidos ou praticar atos que, direta ou indiretamente, tenham efeito sobre os Direitos Creditórios.

6.1.44 **Riscos de Medidas Legislativas relacionadas à Precatórios.** Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada (“Emenda Constitucional”) para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado e eventuais alterações futuras poderão influenciar de maneira significativa o desempenho da Classe, gerando, inclusive, a necessidade de alteração do Prazo de Duração e no Compromisso de Investimento. Ainda, qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

6.1.45 **Risco de alteração da sistemática de pagamento dos Direitos Creditórios.** Os Direitos Creditórios representados por Precatórios, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos Precatórios. Também não há como garantir que a Fazenda Pública terá recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pela Classe, o que poderá afetar adversamente o patrimônio da Classe.

6.1.46 **Riscos relacionados à atualização dos valores dos Precatórios.** Tal como ocorreu (i) com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62 e da Lei nº 11.960/09, que alteraram, respectivamente, o art. 100, §12, da Constituição Federal e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como (ii) com os julgamentos da ADI nº 4425, do REº 870.947 e da ADI nº 2332 pelo Supremo Tribunal Federal, os critérios de atualização dos Direitos Creditórios e dos Precatórios (dentre os quais se incluem índices de correção monetária, juros moratórios e juros compensatórios) podem ser alterados, de forma a reduzir substancialmente seus valores. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios. Qualquer alteração aos critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

6.1.47 **Remuneração da conta individualizada:** Conforme regulamentação a depender do tipo de ente federativo envolvido, os valores destinados aos pagamentos, em regra, serão depositados pelos Tribunais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Não obstante, tais procedimentos poderão variar de acordo com o tipo de ente federativo e eventuais alteração na regulamentação aplicável. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

6.1.48 **Riscos fiscais relativos à aquisição de Precatórios.** Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo

artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com a Classe, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Outras divergências jurisprudenciais e operacionais são comuns em relação à retenção indevida de tributos não somente de renda, mas de mora, por exemplo. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda e/ou outros tributos no momento do levantamento. Assim, a Administradora e/ou a Gestora, atuando por conta e ordem da Classe, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda e/ou outros tributos, conforme acima referido.

6.1.49 Risco de Coinvestimento. A Classe poderá coinvestir com outras classes do Fundo ou de outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas da Administradora e/ou da Gestora, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Direitos Creditórios Cedidos. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.

6.1.50 Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas. A Classe poderá, na forma prevista neste Anexo e observado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive em relação a potenciais conflitos de interesses e suas formas de tratamento, coinvestir nos Direitos Creditórios Cedidos com Cotistas e/ou outras classes do Fundo ou de outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pela Administradora e/ou da Gestora. Em caso de investimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de investimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo em vista as características particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.

6.1.51 Risco de Conflito de Interesse no voto da Gestora. A Gestora é ou poderá vir a ser, a qualquer momento, gestora de outras classes de fundos de investimentos que investem em ativos de mesma natureza daqueles que podem vir a integrar a carteira da Classe, devidos pelo Devedor ou mesmo dos próprios Direitos Creditórios. A Gestora poderá realizar, neste sentido, em benefício de tais outras classes de fundos de investimentos, os mesmos investimentos constantes da carteira da Classe. Nessa linha, o Cotista entende que a Gestora, ou pessoas a ela ligadas, ou classes de fundos de investimento sob sua gestão poderão assumir posição contrária a posições da Classe e, dessa forma, a Gestora poderá votar de forma diferente e

potencialmente contrária a Classe nas assembleias relativas aos investimentos de cada um desses fundos. Tais decisões serão sempre pautadas em fundamentos técnicos e em benefício de cada uma das classes dos fundos a que a Gestora representa, e adequadas à política de investimento contratada pela classe (e seus cotistas e ao seu perfil de risco). A Gestora poderá tomar medidas adicionais, conforme expressamente previsto na regulamentação aplicável para o tratamento de determinados conflitos de interesses. A Gestora poderá, portanto, como representante de outros fundos de investimento, votar de forma contrária aos interesses da Classe nas assembleias relativas aos investimentos de cada um desses fundos, podendo resultar em um impacto negativo para a Classe.

6.1.52 Risco Decorrente da Substituição do Cedente. Uma vez que a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios previamente adquiridos por terceiros, existe o risco de o juízo competente para determinada demanda judicial originadora do Direito Creditório não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito Creditório adquirido, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e conseqüente eventual demora para recebimento dos valores pagos.

6.1.53 Outros Riscos.

- (i) o Anexo prevê que a Gestora será responsável por selecionar e analisar para aquisição pela Classe Direitos Creditórios que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu cedente; e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do cedente. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações do cedente e o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado negativamente;
- (ii) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os ativos da carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
- (iii) a Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou outros ativos, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e a ocorrência de patrimônio negativo da Classe, observado o disposto neste Anexo, na legislação e regulamentação aplicáveis. Nos termos do inciso I, do Artigo 1.368-D, do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das cotas por ele detidas. Neste sentido, na medida em que o Patrimônio Líquido da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente: (i) por quaisquer

credores da Classe; (ii) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo; ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada do Cotista e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes, que não foram sujeitas à revisão judicial. Caso a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material; e

- (iv) a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e aos demais ativos, alteração na política monetária, alteração da política fiscal, e de normas legais e regulatórias aplicáveis à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para o Cotista.

6.1.54 **Patrimônio Líquido Negativo.** Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, a Classe estará sujeita à insolvência. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

6.1.55 **Risco de Desenquadramento.** As atividades do Cedente e/ou de um credor original que resultam na originação dos Direitos Creditórios para atendimento à política de investimentos da Classe podem, devido à sua natureza, ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica do governo brasileiro e riscos operacionais. Caso, em decorrência de problemas relacionados às atividades do Cedente e/ou de um credor original, a Classe não consiga adquirir Direitos Creditórios, poderá haver um desenquadramento da Classe com relação a seus limites de alocação mínima e consequentemente a liquidação da Classe, nos termos deste Anexo.

7. COTAS

Características gerais das Cotas

7.1 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe. As Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Todas as Cotas terão iguais prioridades de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira, bem como direitos de voto.

7.2 As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto ao Custodiante na qualidade de agente escriturador das Cotas do Fundo, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Custodiante. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas da Classe.

7.2.1 As Cotas serão emitidas em classe única, contando com idênticos prazos e condições para amortização.

7.2.2 Na Primeira Emissão de Cotas da Classe, o valor unitário de cada Cota será de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do Compromisso de Investimento e do ato da Administradora que aprovou a Primeira Emissão de Cotas do Fundo ("Primeira Emissão" e "Preço de Emissão", respectivamente).

7.2.3 Não obstante o Preço de Emissão acima descrito, destaca-se que os valores subscritos pelos Cotistas na Primeira Emissão deverão ser corrigidos na Chamada de Capital pela variação positiva do Certificado de Depósito Interbancário ("CDI"), sendo tal correção devida apenas após a primeira Chamada de Capital da respectiva oferta.

7.2.4 Nas demais emissões de Cotas do Fundo deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora (valor da cota de fechamento de D+0), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BCB, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

7.2.5 A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas, o valor nominal unitário de cada Cota, para fins de integralização (considerada a regra de correção prevista no item 7.2.2 acima para fins de integralização apenas), amortização ou resgate, será apurado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora, será equivalente ao valor do Patrimônio Líquido, dividido pelo número total de Cotas emitidas na respectiva data de apuração ("Valor Atualizado da Cota"). É expressamente permitida, para quaisquer emissões de Cotas, a realização de distribuições parciais, sempre observados os requisitos legais aplicáveis, sendo que o saldo não colocado deverá ser cancelado.

7.2.6 Quando de seu ingresso no Fundo, cada um dos Cotistas deverá assinar o Termo de Adesão e o Termo de Ciência de Potencial Conflito de Interesses.

7.2.7 Por ocasião de qualquer investimento no Fundo, o Cotista deverá assinar o respectivo boletim de subscrição de Cotas ("Boletim de Subscrição"), do qual deverá constar: (i) o nome e a qualificação do Cotista; (ii) o número de Cotas subscritas; (iii) o preço de subscrição; e (iv) valor total a ser subscrito e integralizado pelo Cotista e o respectivo prazo de integralização.

7.2.8 Em adição ao Boletim de Subscrição, quando do seu ingresso no Fundo, cada Cotista celebrará (i) compromisso de investimento com a Classe, o qual definirá as regras para as Chamadas de Capital (conforme definido abaixo) a serem realizadas por meio do envio dos requerimentos de integralização, cujas respectivas integralizações poderá ocorrer durante o Prazo de Duração da Classe, às quais o Cotista estará obrigado, sob as penas expressamente previstas no referido instrumento ("Compromisso de Investimento"); e (ii) Termo de Adesão.

7.2.9 Novas emissões de Cotas poderão ser depositadas para distribuição primária por meio do MDA, sendo a distribuição liquidada e as Cotas custodiadas eletronicamente na B3, sendo, nesse caso, a distribuição e as negociações liquidadas através da B3.

7.2.10 Caso as Cotas sejam amortizadas antes de o Cotista ter integralizado a totalidade do capital comprometido, o Cotista compromete-se, de forma irrevogável e irretroatável, a subscrever cotas adicionais da Classe de forma a recompor o valor total do capital

comprometido (“Novas Cotas”).

7.2.11 As eventuais Novas Cotas poderão ser emitidas pela Classe a critério e nos termos definidos pela Administradora e previstos no Compromisso de Investimento, ficando dispensada a aprovação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas para tal fim.

7.2.12 Não haverá direito de preferência na subscrição de Cotas das emissões subsequentes, caso aplicável, ou na cessão de Cotas já emitidas.

7.2.13 As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados. No entanto, a critério da Gestora, as Cotas poderão ser registradas para custódia eletrônica através do Fundos21 - Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3. Nesse caso, a Administradora, conforme orientação da Gestora, enviará notificação aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, e não será mais exigida autorização da Gestora para a cessão ou transferência das Cotas a terceiros.

Transferência

7.3 Inicialmente, as Cotas não serão registradas para negociação em mercado organizado, podendo ser registradas no Fundos21 a critério da Gestora, sendo certo que, nesse caso, apenas Cotas integralizadas podem ser negociadas no Fundos21.

7.4 Enquanto não forem registradas à negociação no Fundos21, quaisquer cessões ou transferências de Cotas pelos Cotistas a terceiros deverão ser previamente aprovadas pela Gestora a seu exclusivo critério, com exceção da realização de cessão de Cotas para outra(s) empresa(s) e/ou veículo(s) de investimento de propriedade, direta ou indiretamente, do próprio Cotista que está realizando a transferência de Cotas, ou seja, quando o evento de transferência, independentemente da estrutura escolhida, não alterar o efetivo beneficiário final. Tal verificação deixará de ser aplicável caso as Cotas sejam registradas para negociação no Fundos21, sem prejuízo do disposto abaixo. A Gestora informará os Cotistas caso efetue o registro das Cotas para negociação no Fundos21.

7.5 A transferência de titularidade das Cotas, após aprovação da Gestora enquanto as Cotas não estiverem registradas para negociação no Fundos21, fica também condicionada (i) à verificação, pela Administradora do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas e (ii) caso as Cotas objeto da cessão não estejam integralizadas, à assunção, pelo cessionário, por escrito, de todas as obrigações originalmente assumidas pelo Cotista cedente perante o Fundo no tocante à integralização das Cotas, sendo certo que em qualquer dos casos o termo de cessão e transferência das Cotas deverá conter aceitação expressa do cessionário aos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Integralização

7.6 As Cotas serão sempre integralizadas à vista ou de acordo com as Chamadas de Capital recomendadas pela Gestora e formalizadas pela Administradora nos termos deste Anexo e do respectivo Compromisso de Investimentos.

7.6.1 A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional, para conta de titularidade da Classe, podendo também ser realizada mediante a integralização em bens e direitos, desde que sejam Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e sejam aprovados pela Gestora.

7.6.2 Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido em cada Chamada de Capital, de acordo com as instruções da Administradora e o disposto no Compromisso de Investimento.

7.6.3 Os aportes de capital na Classe para integralização de Cotas em razão de Chamadas de Capital serão realizados no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva Chamada de Capital, conforme definido no Compromisso de Investimento.

7.6.4 No caso de inadimplemento, a Administradora notificará o Cotista inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis. Caso o Cotista inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 2 (dois) Dias Úteis a partir da notificação descrita acima, a Administradora deverá tomar quaisquer das providências estipuladas abaixo, em conjunto ou isoladamente.

7.6.4.1 Caso o Cotista deixe de cumprir as condições de integralização constantes deste Anexo, do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, este ficará sujeito ao pagamento dos encargos descritos no Compromisso de Investimento, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Cotistas e pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas). A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação das Cotas em questão, o que ocorrer primeiro.

7.6.4.2 Após constituição em mora do Cotista que não integralizou as Cotas subscritas, a Administradora, deverá: (i) promover contra o referido Cotista processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o Compromisso de Investimento e o Boletim de Subscrição como títulos executivos; (ii) vender as Cotas não integralizadas a terceiros, mesmo depois de iniciada a cobrança judicial; (iii) convocar uma Assembleia de Cotistas, desde que a Classe não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da Chamada de Capital em questão, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista inadimplente o seja integralizado pelos demais Cotistas que estiverem interessados em tais Cotas subscritas e não integralizadas pelo Cotista inadimplente, proporcionalmente à participação de cada Cotista na Chamada de Capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada capital comprometido individual e desde que a nova Chamada de Capital seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista inadimplente; e/ou (iv) cancelar as Cotas não integralizadas pelo referido Cotista e realizar uma nova emissão de Cotas da Classe.

7.6.4.3 O resultado apurado com a venda das Cotas de Cotista inadimplente reverterá à Classe, observado que, caso o valor apurado com a venda a terceiros das Cotas não integralizadas, ou com a nova emissão de Cotas, conforme o caso, deduzidas as despesas incorridas com a

operação, for inferior ao montante devido pelo Cotista inadimplente, fica a Administradora autorizada a prosseguir na execução do valor devido.

7.6.4.4 Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pela Administradora ou pela Classe com relação à inadimplência do Cotista inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pela Assembleia de Cotistas.

7.6.4.5 Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional da Administradora, será concedido aos Cotistas o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

7.7 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e no respectivo Boletim de Subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

Classificação de risco das Cotas

7.8 As Cotas não contarão com a classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco. Não obstante, a qualquer momento, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério e sem a necessidade de aprovação dos Cotistas, contratar às expensas da Classe, Agência Classificadora de Risco para atribuir classificação de risco para as Cotas da Classe.

8. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

8.1 Observada a ordem de alocação de recursos, prevista na Cláusula 9 do presente Anexo, a Gestora poderá recomendar, tendo em vista a distribuição de ganhos e rendimentos da Classe, que seja feita a amortização das Cotas. A Administradora promoverá as amortizações recomendadas pela Gestora durante o Prazo de Duração da Classe. A amortização deverá ser realizada pela Administradora no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da orientação pela Gestora, de modo que a Administradora tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.

8.2 As Cotas deverão ser amortizadas ou resgatadas, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. Quando da liquidação da Classe, será utilizado o valor da Cota do dia da liquidação.

8.2.1 Quando a data estipulada para pagamento de amortização de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto acima.

8.2.2 As Cotas deverão ser resgatadas em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas à época da liquidação da Classe, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento, como a entrega em bens e direitos ou a prorrogação do Prazo de Duração da Classe.

8.2.3 As Cotas somente serão resgatadas na hipótese de liquidação do Fundo e/ou da Classe, nos termos do presente Regulamento.

9. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

9.1 Diariamente, a partir da Primeira Emissão de Cotas, conforme definido neste Anexo, até a liquidação da Classe, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe;
- (ii) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos do Fundo e da Classe, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e
- (iii) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, em observância à política de investimento descrita neste Anexo.

10. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.

10. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

10.1 Os ativos integrantes da carteira da Classe do Fundo terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação de ativos da Administradora.

10.1.1 As provisões e as perdas relativas aos Ativos de Liquidez e aos Direitos Creditórios serão calculadas pela Administradora de acordo com a regulamentação vigente (tais como o critério de marcação a mercado) e no manual de precificação e provisionamento da Administradora.

10.2 O Patrimônio Líquido, a ser determinado pela Administradora, equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor da carteira de Direitos Creditórios Cedidos, deduzidas as exigibilidades e provisões da Classe.

10.3 As Cotas terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pela Administradora nos termos descritos neste Regulamento.

10.4 O manual de precificação e provisionamento da Administradora poderá ser consultado em sua página na rede mundial de computadores.

11. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

11.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis às Assembleias de Cotistas as disposições procedimentais previstas na Cláusula 8 da parte geral do Regulamento.

12. EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

12.1 São considerados Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas pela liquidação da Classe; e;
- (ii) cessação ou renúncia pela Administradora ou Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do Fundo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição.

12.2 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Gestora deverá dar ciência de tal fato à Administradora e esta deverá dar ciência aos Cotistas, para que convoque a Assembleia de Cotistas, para deliberar pela liquidação da Classe e definir eventuais procedimentos adicionais a serem adotados.

12.3 Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas à época da liquidação da Classe, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento, como a entrega em bens e direitos ou a prorrogação do Prazo de Duração da Classe.

12.4 Os direitos da Gestora relativos à sua remuneração, incluindo, mas não se limitando a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance previstas neste Anexo, deverão ser integralmente observados no Evento de Liquidação.

13. CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

13.1 Observado o disposto no Regulamento, caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a Gestora recomendará e a Administradora formalizará Chamada de Capital aos Cotistas para que realizem o aporte de recursos à Classe. Caso o capital comprometido na subscrição já tenha sido integralmente integralizado, será convocada Assembleia de Cotistas para que estes deliberem sobre o aporte de recursos à Classe, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas, a ser realizada pelos Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

13.2 Todos os custos e despesas referidos nesta Cláusula 13, inclusive para salvaguarda de

direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade da Classe e dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos nesta Cláusula.

13.3 A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Distribuidor, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto.

13.4 Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos desta Cláusula 14, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

14. INFORMAÇÕES

14.1 As informações periódicas e eventuais da Classe serão divulgadas no website da Administradora: <https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais/informacoes-cotista>.

14.2 Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com a Administradora, que podem ser contatados por meio do website: (<https://www.mobius.com.br> e <https://www.daycoval.com.br>, respectivamente).